



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002325/2003-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JATA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AERONÁUTICA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos para sanar contradição existente entre a parte dispositiva da decisão e a sua fundamentação, de modo a esclarecer o que efetivamente foi decidido pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional relativos ao Acórdão nº 1102-00.207, de 20 de maio de 2010.

Aduz a embargante a existência de contradição no acórdão, entre a fundamentação do voto condutor, que foi no sentido de dar provimento ao recurso, e a parte dispositiva da decisão, que foi no sentido de negar provimento ao recurso.

Por despacho, foram os embargos admitidos para que o colegiado sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, devem os embargos ser conhecidos.

Versam os autos sobre a exclusão da empresa em epígrafe do regime do Simples (Lei nº 9.317/96), promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS nº 462.045, de 07 de agosto de 2003, fl. 09, com efeitos a partir de 01/01/2002, sob o fundamento de a contribuinte exercer atividade vedada à opção (CNAE 6323-1/02 Manutenção de aeronaves na pista).

Toda a fundamentação do voto condutor foi no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.964/04, a atividade da empresa em questão foi excetuada da restrição prevista pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, ficando assegurada a sua permanência no Simples com efeitos retroativos à data de opção pelo regime, desde que não se enquadre nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

É o que também restou exposto no trecho final do voto condutor, transcrito pela embargante, bem como na própria ementa do julgado, que ostenta a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AERONÁUTICA

Ainda que as empresas de manutenção e assistência técnica aeronáutica possam desempenhar atividades de engenharia ou semelhantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.964/04, elas podem ser optantes do Simples.

SIMPLES. REINCLUSÃO RETROATIVA À DATA DA OPÇÃO

Nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.964/04, caso a empresa de manutenção e assistência técnica aeronáutica excluída do Simples tenha feito a

opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, e desde que não se enquadre nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação, deve ela ser reincluída no Simples com efeitos retroativos à data de opção da empresa.”

Contudo, a parte dispositiva da decisão ficou assim redigida (grifei):

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **negar** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes.”

Tendo sido o relator originário do acórdão em questão, posso assegurar tratar-se, no caso, de mero erro material por ocasião da formalização do acórdão. Em realidade, o colegiado decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor, restando vencido apenas o conselheiro José Sérgio Gomes, que lhe negava provimento.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada e re-ratificar o Acórdão nº 1102-00.207, de 20 de maio de 2010, cuja decisão passa a ter como proclamada a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes, que negava provimento ao recurso.”

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator